



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185

I – Defiro os pedidos de movs. 145, 170, 237, 242, 247, 254, 255, 286, 288, 292 e 308. Intime-se.

II – Desentranhem-se os pedidos de movs. 125, 132, 168, 172, 245, 271, 289, e 306 dos autos, intimando-se os procuradores para que observem o disposto no artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005 (fase administrativa de verificação de créditos).

III – Dê-se ciência a Administradora Judicial do Ofício de mov. 233; e manifestações de movs. 252, 303 e 305.

IV – Cumpra-se o requerido no mov. 302.

V – O Banco Santander (Brasil) S/A, em atendimento a deliberação de mov. 193.1, item 3, manifestou-se no mov. 248, **informando a impossibilidade de não efetivar novas amortizações sobre os valores a serem depositados para o pagamento salarial dos contribuintes da empresa, exceto se a conta da Recuperanda, utilizada para todas as transações relacionadas ao Banco, estiver com saldo positivo.**

Neste sentido, a Recuperanda peticionou no mov. 296.1, item 3, discorrendo sobre a conduta da instituição financeira, **a qual continua efetuando descontos sobre os valores depositados exclusivamente para o pagamento da folha de funcionários**, para a amortização de outros contratos firmados entre as partes, apesar da operação estar devidamente individualizada e especificado o destino dos valores, mediante o envio mensal de arquivo ao Banco Santander, contendo a relação dos funcionários da Recuperanda e suas respectivas remunerações. Juntou extrato comprovando suas alegações no mov. 296.2. Por fim, ante a conduta reiterada do Banco Santander em descontar valores da folha de pagamento dos funcionários da Recuperanda, para amortizar juros de contratos bancários, pugnou pelo acolhimento do pedido formulado no mov. 184, para que seja determinado a instituição financeira a criação de conta corrente exclusiva para o recebimento dos valores de folha de pagamento, com advertência para que não desconte qualquer quantia para pagamento de outras operações bancárias firmadas entre o Santander e a Procópio.

O Ministério Público emitiu parecer no mov. 311.1, sustentando a obrigação do Banco Santander em não opor embaraços em relação ao repasse dos valores depositados exclusivamente para o pagamento dos funcionários da Reucuperanda.

A Administradora Judicial, por sua vez, manifestou-se no mov. 317, apontado a ordem proferida por esse Juízo para que o Banco Santander deixe de reter os valores destinados ao pagamento dos funcionários, e o descumprimento da deliberação pela instituição financeira, tendo em vista a expressa manifestação de mov. 248. Por fim, opinou pela **“intimação do**



BANCO SANTANDER para que atenda ao comando da decisão judicial em vigor, o que impedirá a retenção dos salários e assegurará a efetividade da ordem judicial, podendo, se necessária, ser determinada a separação dos valores mediante abertura de conta apartada.”

É a síntese do necessário.

Conforme já decidido pelo Juiz Substituto no mov. 193.1, item 2, os valores depositados **exclusivamente para o pagamento dos funcionários da Recuperanda não podem ser utilizados para o pagamento de outros contratos firmados entre as partes, quando a instituição financeira tenha ciência da destinação dos recursos.** E no caso em comento, é evidente que o Banco Santander possui este conhecimento, tendo em vista o contrato de parceria firmado com a Recuperanda para o gerenciamento das contas salário dos funcionários da empresa (mov. 60.5/60.6), não havendo justificativa para a continuidade dos descontos sobre os valores destinados exclusivamente para a folha de pagamento.

Veja-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento sob n. 0042810-08.2019.8.16.0000 **tão somente deferiu o pedido de efeito suspensivo em relação a decisão de mov. 69 na parte em que determinou o depósito dos valores descontados, resgatados e/ou retidos;** mantendo incólume o item que determinou o imediato desbloqueio das contas correntes e acessos remotos, **com a manutenção de todos os limites e operações contratadas entre as partes.**

Portanto, uma vez que a obrigação de manutenção das operações contratadas está em vigor, deve a instituição financeira cumprir integralmente com o “Termo de Parceria” juntado no mov. 60.5/60.6, **sem realizar nenhum desconto referente aos valores depositados pela Recuperanda única e exclusivamente para o pagamento dos empregados, tendo em vista a total falta de previsão neste sentido no contrato estipulado entre as partes.**

Além disso, como também já decidido no mov. 193.2, item 2, *“o depósito dos valores não pertence à Recuperanda, mas aos seus funcionários, devendo, em relação a estes, ser aplicada a prioridade do pagamento como forma de manutenção das atividades da Recuperanda, com a aplicação ampliativa à recuperação judicial do art. 150, da Lei 11.101/05.”* Logo, não pertencendo o dinheiro a Recuperanda, impossível a utilização do mesmo para o pagamento de dívidas e contratos contraídos pela mesma junto ao Banco Santander.

Isto posto, considerando que os valores depositados para repasse aos funcionários pode sofrer desconto para a cobertura de outros serviços contratados entre a financeira e a Recuperanda, caso seja mantido na conta comum para as demais transações, conforme afirmação da própria instituição financeira; ante a higidez do item a da decisão de mov. 69.1, e a prioridade na quitação da folha de pagamento, determino ao Banco Santander que efetue a abertura de conta exclusiva para a movimentação do “Termo de Parceria Comercial” e repasse de valores para os empregados da Recuperanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação da multa já estipulada (mov. 69.1), a ser imediatamente aplicada ao fim do prazo concedido e revertida em favor da Recuperanda.



Deve ainda a instituição financeira se abster de efetuar qualquer tipo de desconto sobre os valores exclusivamente destinados para o pagamento dos funcionários, tendo em vista o já decidido no mov. 193, e a não impugnação da ordem pelo Banco Santander.

Intime-se o Banco Santander imediatamente, via telefone/e-mail, bem como através dos seus procuradores devidamente constituídos nos autos.

VI - Uma vez apresentado o Plano de Recuperação Judicial, mov. 316, publique-se o Edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da LF.

Não sendo apresentadas objeções, o que deverá ser certificado, intime-se a Recuperanda para apresentar as certidões exigidas no artigo 57 da LF, no prazo de cinco dias.

Apresentadas objeções no prazo legal, intime-se o Administrador Judicial para indicar data e local para a realização de Assembleia-Geral de Credores na forma do artigo 56 da LF.

VII – Sobre os embargos de declaração opostos no mov. 107 e 236, e manifestações de mov. 248, 296 e 299, digam a Recuperanda, a Administradora Judicial e o Ministério Público, sobre o que lhes for pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo acima concedido, deve a Administradora Judicial apresentar proposta de honorários e de pagamento nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, para posterior apreciação deste Juízo.

VIII – Então, voltem imediatamente conclusos para a apreciação dos pedidos pendentes, inclusive quanto aos requerimentos referentes as travas bancárias, **com exceção dos contratos firmados com os Bancos Santander e Itaú, tendo em vista os Agravos de Instrumento interpostos em face a decisão de mov. 69.**

IX – Intime-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

